



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10711.723912/2012-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-001.833 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente CRAFT MULTIMODAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/07/2009

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO. SÚMULA CARF N° 02.

A apreciação da alegação de ofensa ao princípio constitucional do não confisco encontra óbice na súmula CARF n° 02.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

Não há que se falar em nulidade da decisão recorrida quando o fundamento determinante utilizado para a autuação é tratado no voto condutor. Também não há nulidade se determinada alegação ventilada na impugnação, não tratado na decisão recorrida, não volta a ser arguido em sede de recurso voluntário.

FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR.

É cabível a aplicação da multa disposta no artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei n° 37/1966, com a redação dada pela Lei n° 10.833/2003, no caso de registro extemporâneo de desconsolidação de carga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação atinente à ofensa ao princípio do não confisco, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão da DRJ suscitada pela relatora de ofício, vencida a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Paulo Regis Venter.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-001.833 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10711.723912/2012-32

Relatório

Trata a presente demanda de auto de infração lavrado para fins de exigência de multa decorrente da conclusão da desconsolidação a destempo, aplicada com fulcro no art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003. A fundamentação da autuação encontra-se resumida no trecho a seguir colacionado:

A embarcação CMA CGM KINGSTON (International Maritime Organization - IMO - n.º 9238806) chegou ao Brasil através do porto do Rio de Janeiro/RJ, procedente do porto de Pusan /Coreia do Sul, no dia 01/08/09, tendo atracado às 08:17:00 h conforme consta nos extratos do Manifesto n.º 1309501379744, às fls. 14, e da Escala n.º 9000225642, às fls. 15 a 20.

A empresa transportadora CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.951.386/0001-30, informou tempestivamente o Conhecimento Eletrônico (C.E.- Mercante) Genérico (MBL) n.º 130905090224749, cujo porto de destino final é o Porto do Rio de Janeiro, no dia 28/07/09 às 11:49:38 h, conforme extrato do C.E.- Mercante do Siscomex Carga às fls. 21 a 22.

Consta como consignatário do C.E.- Mercante Genérico supracitado a empresa CRAFT MULTIMODAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.831.941/0001-30, conforme extrato do sistema corporativo CNPJ constante às fls. 23, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica no extrato do sistema Mercante, às fls. 24.

Tendo em vista que o primeiro porto de atracação da embarcação no País é o próprio porto de destino da carga (Rio de Janeiro/RJ), que também é o porto de destino do conhecimento genérico acima citado, a data/hora limite para que a empresa desconsolidadora prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos art. 22, inciso III e 50 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, era de até quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, ou seja, até o dia 30/07/09, às 08:17:00 h.

No entanto, a empresa CRAFT MULTIMODAL LTDA procedeu à desconsolidação da carga incluindo o C.E.- Mercante Agregado (BBL) n.º 130905091318003 somente no dia 30/07/09, às 09:52:07 h, restando portanto intempestiva a informação, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o motivo de "HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO", conforme extrato do C.E.- Mercante às fls. 25 a 26.

Destaca-se por fim, o fato da informação no sistema Carga, no momento do desbloqueio por esta Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ, da sujeição à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, conforme consta às fls. 26.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003.

Ciente do teor do auto de infração em referência, a empresa autuada apresentou impugnação por meio da qual trouxe, em sua defesa, os seguintes tópicos: (i) da ocorrência da futura prescrição que tornará dispiciendo todo e qualquer esforço da fazenda em buscar receber o

valor da multa – da aplicação do princípio da praticidade tributária ao caso em tela – da aplicação do princípio *lex specialis derogat generali* (princípio da especialidade das leis); (ii) lesão aos princípios da tipicidade tributária e da legalidade; (iii) da total ausência de prejuízo à Fazenda Nacional, à ordem tributária ou à organização portuária e a aplicação ao caso dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, à unanimidade de votos, por julgar improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa que restou assim confeccionada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

Em conformidade com o disposto no Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28/3/2008 (DOU 1/4/2008), a prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído ou retificado após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

Por entender relevante à solução da presente contenda, transcrevo a seguir o relatório constante da decisão recorrida:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos encontram-se no bojo do auto de infração conforme abaixo se segue:

Seja o transportador (interessado) ou através de seu representante deveria prestar informações tempestivas sobre seus conhecimentos eletrônicos.

No caso são 7 dias para embarcação e 48 horas para aeronaves (IN 510/2005).

A obrigação do transportador encontra-se estabelecida no artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

O prazo de prestação de informações deve ser observado pelo transportador para cada navio/avião e viagem realizada, apurando-se a infração a cada operação de embarque, vinculando-se à data do mesmo.

Diante dos fatos apurados, a fiscalização entendeu configurada a infração tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e aplicou a multa ali cominada para cada CE em que considerou ter havido atraso na prestação de informações.

Devidamente cientificada a interessada ingressou com a impugnação em nome da interessada, alegando as preliminares atinentes às formalidades legais tributárias, mesmo na aplicação das multas administrativas, onde ainda não há a ocorrência do fato gerador do tributo, mas sim controle das importações e exportações para fins aduaneiros, como cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; infração ao

princípio da legalidade e tipicidade e a inconstitucionalidade – razoabilidade e proporcionalidade - além da denúncia espontânea e relevação de penalidade (cuja matéria nem cabe no julgamento em DRJ).

É o relatório.

Em seu voto, a Relatora tratou sobre os seguintes temas: (i) ausência de tipicidade; (ii) ausência de duplicidade de multa pela mesma infração; (iii) da denúncia espontânea; (iv) da falta de elemento essencial.

O contribuinte foi intimado quanto ao teor desta decisão em 12/07/2019 (vide termo de ciência por abertura de mensagem à fl. 149 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 18/07/2019 Recurso Voluntário (vide termo de solicitação de juntada à fl. 150). Em seu recurso, trouxe o Recorrente os seguintes tópicos de defesa: (i) as obrigações principal e acessória e a denúncia espontânea em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB; (ii) a aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo; (iii) penalidade por não prestação de informações nos prazos estabelecidos e aplicabilidade do não confisco à multa punitiva.

Ato contínuo, os autos foram a mim distribuídos, para fins de julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Consoante acima narrado, a impugnação do recorrente embasou-se, basicamente, nos seguintes pilares: (i) da ocorrência da futura prescrição que tornará dispiciendo todo e qualquer esforço da fazenda em buscar receber o valor da multa – da aplicação do princípio da praticidade tributária ao caso em tela – da aplicação do princípio *lex specialis derogat generali* (princípio da especialidade das leis); (ii) lesão aos princípios da tipicidade tributária e da legalidade; (iii) da total ausência de prejuízo à Fazenda Nacional, à ordem tributária ou à organização portuária e a aplicação ao caso dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Acontece que, da análise da decisão recorrida, é possível perceber que esta fora confeccionada em série, tendo sido reproduzido o mesmo conteúdo para diversos processos distintos, sem que se observasse as particularidades de cada caso.

Observe-se, por exemplo, que, no início do relatório, a julgadora da DRJ dispõe que esta contenda estaria relacionada à prestação de informações intempestivas sobre seus conhecimentos eletrônicos, que, no caso de embarcação, seria de 7 dias e, no caso de aeronaves,

seria de 48 horas. Porém, da leitura do auto de infração é possível se extrair que, por meio desta contenda, está sendo exigida multa por informação prestada após o prazo de 48 horas antes da atracação da embarcação no porto. Vê-se, portanto, que as premissas fáticas adotadas na decisão recorrida não se amoldam com o caso concreto sob análise.

Seguindo, então, na leitura do relatório constante da decisão recorrida, é possível constatar que a Relatora relata que a interessada teria trazido as seguintes alegações de defesa:

Devidamente cientificada a interessada ingressou com a impugnação em nome da interessada, alegando as preliminares atinentes às formalidades legais tributárias, mesmo na aplicação das multas administrativas, onde ainda não há a ocorrência do fato gerador do tributo, mas sim controle das importações e exportações para fins aduaneiros, como cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; infração ao princípio da legalidade e tipicidade e a inconstitucionalidade – razoabilidade e proporcionalidade - além da denúncia espontânea e relevação de penalidade (cuja matéria nem cabe no julgamento em DRJ).

Porém, da análise da impugnação apresentada pelo contribuinte no presente caso, é possível se constatar que as razões de direito ali apresentadas em nada se alinham com o relatado pela relatora, a qual incluiu argumentos não apresentados pelo contribuinte, e deixou de incluir outros que foram expressamente suscitados na impugnação apresentada.

Da mesma forma, percebe-se que a fundamentação constante do voto não se amolda ao caso concreto, visto que traz em seu bojo uma série de fundamentos jurídicos que não são objeto da lide ao passo que, como visto, deixou de analisar argumentos postos pela empresa impugnante.

O que se vê, na verdade, é que a DRJ entendeu por proferir decisão única para diversos processos distintos, sem se atentar às particularidades de cada caso concreto, o que decerto cerceia o direito de defesa do contribuinte. Sendo assim, deverá ser decretada a nulidade da decisão recorrida, com espeque no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso concreto aqui analisado, penso que o cerceamento do direito de defesa se apresenta latente, tanto em razão da ausência de análise de argumentos expressamente apresentados (os quais não poderiam ser analisados nesta instância recursal sob pena de supressão de instância), quanto em razão da apreciação de argumentos que não haviam sido apresentados originalmente pelo Recorrente, levando-o a uma verdadeira confusão quanto ao que deveria argumentar em seu recurso voluntário. Perceba, por exemplo, que, diante dos fundamentos constantes da decisão recorrida, o contribuinte passou a defender a aplicação da denúncia espontânea, argumentação esta que não havia constado da impugnação apresentada.

Nesse mesmo sentido, trago à colação decisão proferida por esta mesma turma de julgamento, abaixo colacionada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/09/2013

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INFRAÇÃO ADUANEIRA. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente marítimo, na condição de representante do transportador estrangeiro no País, é parte legítima para figurar no polo passivo de auto de infração, tendo em vista sua responsabilidade solidária quanto à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/09/2013

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão, mas não pode deixar de analisar fundamentos ou elementos de prova utilizados pelo contribuinte em Impugnação capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, sob pena de cerceamento de direito de defesa e nulidade da decisão de primeira instância. Em observância ao § 3º do art. 59 do Decreto no 70.235/72, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Acórdão nº 3001-001.656 de 12/11/2020) (Grifos apostos)

Ademais, debruçando-se sobre decisão da mesma turma de julgamento da DRJ, eivadas de vícios semelhantes, senão idênticos aos aqui analisados, há várias decisões proferidas pelo CARF, as quais chegaram à mesma conclusão que ora se apresenta. Nesse sentido:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. DIREITO DE AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. É nula a decisão que não enfrenta todos os argumentos descritos em sede de impugnação. (Acórdão 3401-008.142 de 24/09/2020).

Diante da verdadeira confusão criada pela DRJ *in casu*, que decerto não tratou o caso concreto com a atenção que merecia, entendo que se apresenta imperativa a decretação da nulidade do *decisum* por ela proferido. Como consequência, os presentes autos deverão retornar àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão.

É certo, então, que a referida decisão, além de ter se omitido quanto à análise de determinados argumentos apresentados pelo contribuinte, encontra-se desprovida de fundamentação apta à manutenção da conclusão ali apresentada, face à ausência de correlação com a fundamentação apresentada e os argumentos de defesa postos na impugnação, o que demonstra a necessidade deste Colegiado reconhecer a sua completa nulidade, determinando-se o retorno dos autos àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão.

Como consequência, os presentes autos deverão retornar àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, inclusive para fins de evitar supressão de instância, visto que à parte há de se garantir o duplo grau de jurisdição administrativa.

Destaque-se, por fim, que, tendo em vista que a nulidade é matéria de ordem pública, esta não apenas pode como deve ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto para fins de reconhecer de ofício a nulidade da decisão recorrida, determinando que os autos retornem à DRJ, para que seja proferido novo acórdão em que resem analisados adequadamente todos os fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente em sua impugnação.

2. Da análise dos fundamentos constantes do Recurso Voluntário

Contudo, considerando que na sessão de julgamento realizada eu finquei vencida quanto ao voto preliminar acima apresentado, necessitei adentrar nos argumentos constantes do Recurso Voluntário, quais sejam: (i) as obrigações principal e acessória e a denúncia espontânea em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB; (ii) a aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo; (iii) penalidade por não prestação de informações nos prazos estabelecidos e aplicabilidade do não confisco à multa punitiva.

E, ao fazê-lo, entendi que seria o caso de conhecer apenas em parte do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, deixando de conhecer do fundamento relativo à ofensa ao princípio constitucional do não confisco, em observância à súmula CARF nº 02.

Ademais, quanto à alegação atinente à denúncia espontânea, penso que não merece acolhida a pretensão recursal apresentada, em razão do disposto na súmula CARF nº 126.

Já no que concerne à alegação de aplicação do princípio da retroatividade benéfica, em razão da revogação da IN 800/07 pela IN 1.473/2014, entendo que esta matéria, embora tenha sido suscitada tão somente quando da interposição do Recurso, deva ser conhecida por este Colegiado por se tratar de matéria de ordem pública. Isso porque, caso tenha havido uma revogação da legislação que impunha a multa sob análise, como alegado pelo Recorrente, este reconhecimento poderia ser realizado inclusive de ofício por parte do julgador administrativo, a quem incumbe estrito atendimento ao princípio da legalidade, independentemente de ter sido suscitado pelo contribuinte.

Como é cediço, no âmbito do contencioso administrativo, encontra-se o julgador, em decorrência do disposto nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, da Constituição Federal, cumulado com o disposto no artigo 97, inciso V, do Código Tributário Nacional, adstrito ao princípio da legalidade, devendo observar sempre se a legislação fora ou não aplicada corretamente no caso concreto em análise.

Tanto que a súmula nº 473 do STF dispõe expressamente que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”. Sendo assim, considerando que eventual revogação de uma penalidade é matéria que pode ser analisada pela própria administração pública de ofício, tem-se que não há óbice para a sua apreciação por parte deste Colegiado. Ao contrário, entendo que a sua análise é atribuição necessária a inerente ao órgão julgador administrativo, que não pode manter auto de infração quando a base legal imputada não encontra respaldo legal, apresentando-se o seu afastamento não apenas uma possibilidade, como uma obrigação.

Porém, embora seja possível conhecer do argumento suscitado pelo contribuinte de forma inaugural em seu Recurso Voluntário, ao fazê-lo, penso que não lhe assiste razão. Isso porque, em seu Recurso, alega o contribuinte que a IN 1.473/2014 teria revogado o art. 45 da IN 800/2007, e que, a partir desta nova IN, o transportador estaria isento de multa quando prestar as informações sobre a carga dentro do prazo, mas posteriormente solicitar retificação/alteração das informações prestadas. Porém, da análise dos autos, não há como se concluir que se esteja diante de mera solicitação de retificação. Logo, entendo que não merece acolhida este argumento apresentado.

Sendo assim, uma vez superada a preliminar de nulidade acima suscitada, adentrando-me na análise das alegações de mérito apresentadas pelo contribuinte, entendo que não há como se conhecer da alegação de ofensa ao princípio do não confisco, em razão do disposto na súmula CARF nº 02, e, quanto aos demais fundamentos, entendo que deverá ser negado provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Redator designado.

Com todo o respeito a i. Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, expresso no presente voto minhas divergências em relação ao seu posicionamento e cujo entendimento também foi acompanhado pelo outro integrante do colegiado.

Parte do voto vencido foi no sentido da nulidade da decisão recorrida por não ter tratado sobre temas constantes da impugnação apresentada, bem como por entender que se trata de decisão única para julgamento de diversos processos distintos. Afirma a nobre relatora que um determinado ponto não foi tratado pela decisão de piso, veja os termos constantes do voto vencido:

Observe-se, por exemplo, que, no início do relatório, a julgadora da DRJ dispõe que esta contenda estaria relacionada à prestação de informações intempestivas sobre seus conhecimentos eletrônicos, que, no caso de embarcação, seria de 7 dias e, no caso de aeronaves, seria de 48 horas. Porém, da leitura do auto de infração é possível se extrair que, por meio desta contenda, está sendo exigida multa por informação prestada após o prazo de 48 horas antes da atracação da embarcação no porto. Vê-se, portanto, que as premissas fáticas adotadas na decisão recorrida não se amoldam com o caso concreto sob análise.

Apesar de concordar com a nobre Relatora que algumas decisões da referida Delegacia de Julgamento se amoldam à situação apresentada, entendo que houve na decisão recorrida fundamentos de decidir que se enquadram exatamente ao caso concreto.

Conforme consta do Auto de Infração, a penalidade aplicada foi no seguinte sentido:

Dos Fatos

A embarcação CMA CGM KINGSTON (International Maritime Organization - IMO - nº 9238806) chegou ao Brasil através do porto do Rio de Janeiro/RJ, procedente do porto de Pusan /Coreia do Sul, no dia 01/08/09, tendo atracado às 08:17:00 h conforme consta nos extratos do Manifesto nº 1309501379744, às fls. 14, e da Escala nº 9000225642, às fls. 15 a 20.

A empresa transportadora CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.951.386/0001-30, informou tempestivamente o Conhecimento Eletrônico (C.E.- Mercante) Genérico (MBL) nº 130905090224749, cujo porto de destino final é o Porto do Rio de Janeiro, no dia 28/07/09 às 11:49:38 h, conforme extrato do C.E.- Mercante do Siscomex Carga às fls. 21 a 22.

Consta como consignatário do C.E.- Mercante Genérico supracitado a empresa CRAFT MULTIMODAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.831.941/0001-30, conforme extrato do sistema corporativo CNPJ constante às fls. 23, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica no extrato do sistema Mercante, às fls. 24.

Tendo em vista que o primeiro porto de atracação da embarcação no País é o próprio porto de destino da carga (Rio de Janeiro/RJ), **que também é o porto de destino do conhecimento genérico acima citado**, a data/hora limite para que a empresa desconsolidadora prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos art. 22, inciso III e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, era de até quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, ou seja, até o dia 30/07/09, às 08:17:00 h.

No entanto, a empresa CRAFT MULTIMODAL LTDA procedeu à desconsolidação da carga incluindo o C.E.- Mercante Agregado (HBL) nº 130905091318003 somente no dia 30/07/09, às 09:52:07 h, restando portanto intempestiva a informação, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o motivo de "HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO", conforme extrato do C.E.- Mercante às fls. 25 a 26.

Destaca-se por fim, o fato da informação no sistema Carga, no momento do desbloqueio por esta Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ, da sujeição à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, conforme consta às fls. 26.

Ou seja, o motivo da aplicação da penalidade foi a prestação de informações dos conhecimentos eletrônicos de carga filhotes fora dos prazos determinados pela IN RFB 800/07 (art. 22, III).

De fato, conforme colocado pela I. Relatora, o relatório da decisão recorrida traz menção aos prazos de "7 dias para embarcação e 48 horas para aeronaves (IN 510/2005), entretanto os fundamentos constantes do voto condutor foi com fundamento extraídos da IN RFB nº 800/07, tratando inclusive sobre a atribuição do agente de cargas em proceder a desconsolidação do CE Genérico.

A nobre relatora afirma ainda que a decisão recorrida não enfrentou todos os argumentos apresentados em sede de impugnação, bem como tratou de outros diferentes daqueles apresentados na defesa de primeira instância. Reforço novamente que são parcialmente procedentes os motivos apresentados pela relatora, entretanto, não vejo que tais considerações causaram prejuízo à defesa da Recorrente tendo em vista que a própria interessada não questionou a ausência de enfrentamentos daqueles pontos em seu recurso voluntário nem mesmo voltou a repisar tais alegações em segunda instância, trazendo argumentações totalmente diversas daquelas apresentadas em sede de impugnação.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada de ofício pela nobre relatora.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva